



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO

Concorrência nº 001/2024/CEL/ALE/RO

PEN6, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.746.016/0001-07, sediada na Rua Brasília, nº 2930, bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO, CEP 76.804-070, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação dos recursos que ocorreu em 18/03/2026.

2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 23/03/2026.

II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, que, em síntese, informa que:





a) As propostas de preços apresentadas pela **RECORRIDA** no Envelope nº 4 na Sessão Inaugural expiraram em 20 de março de 2025, decorrido o prazo editalício de 90 dias, tendo a Comissão avaliado propostas supostamente desprovidas de efeito jurídico e sem revalidação expressa.

4. Ocorre que, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado apenas para cunho protelatório, já que é dotado de alegações infundadas e totalmente contrárias ao que dispõe o Edital da Concorrência Pública n. 002/2024, limitando-se a demonstrar inconformismo com a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, motivo pelo qual não merece provimento.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA VIGÊNCIA DA PROPOSTA

5. A **RECORRENTE** fundamenta seu pleito de nulidade absoluta do certame com base no decurso do prazo de validade da proposta, estipulado em 90 dias a partir da sessão inaugural, de 20/12/2024 a 20/03/2025.

6. É imperioso destacar que não houve, em momento algum, inércia por parte da Comissão Especial de Licitação (CEL/CPL), tampouco qualquer falha ou problema interno de ordem administrativa dentro do próprio órgão. O tempo decorrido entre a sessão inaugural e a fase atual gerou um atraso justificado estritamente por força de decisão judicial, tratando-se de um evento externo e totalmente alheio à vontade ou ao controle da Administração Pública.





7. Para tanto, invoca o artigo 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, alegando que o exaurimento deste prazo sem a convocação para contratação geraria a liberação automática dos compromissos, tornando as propostas desprovidas de qualquer efeito jurídico:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

8. Diante de um atraso gerado por força judicial, as propostas permanecem válidas caso as licitantes assim desejarem. Como já fundamentado anteriormente, a proposta de preços é um ato da licitante, e não do Governo. Logo, cabe exclusivamente às empresas concorrentes concordarem ou não com a manutenção de seus preços, aderindo voluntariamente aos valores já determinados no Edital, sem que isso acarrete prejuízo a qualquer formalidade.

9. Ademais, conforme já amplamente defendido, não houve qualquer prejuízo ao certame, ao erário ou às demais concorrentes. Cumpre lembrar que o próprio Edital prevê expressamente a possibilidade de negociação com as licitantes com o fito de alcançar a proposta mais vantajosa para o bem público, e não para favorecer interesses particulares de empresas que desejam anular o feito apenas para reformular suas estratégias.

10. Portanto, restando claro que uma decisão judicial foi a única causa do atraso na abertura das propostas, estas mantêm sua validade mediante a anuência das participantes. Em especial, ressalta-se que a licitante que se sagrou vencedora da proposta técnica possui o lícito direito de optar pela





manutenção do preço determinado pelo Edital, garantindo a continuidade e a efetividade da contratação em prol do interesse público.

11. Ocorre que a interpretação conferida pela **RECORRENTE** ao referido dispositivo legal é flagrantemente equivocada e desvirtua a finalidade da norma. O argumento da **RECORRENTE** repousa sobre uma leitura truncada e descontextualizada do referido artigo.

12. Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo revela, com clareza, que o legislador criou, em favor dos licitantes, um direito potestativo de desvinculação de suas propostas e não uma causa automática de nulidade dos atos praticados pela Administração Pública. A norma utiliza a expressão "ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos", cujo sujeito ativo é o licitante, e não a Administração..

13. A legislação, na verdade, confere um direito de recusa ao licitante, vez que se trata de um mecanismo de proteção ao particular contra a inércia da Administração Pública, garantindo que a empresa não seja penalizada ou forçada a assinar um contrato cujos preços ou condições de mercado possam ter se tornado financeiramente inviáveis ao longo do tempo.

14. Assim, a expressão "*ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos*" significa apenas que a Administração perde o poder de exigir coercitivamente a contratação nas condições originais, sob pena de sanção.

15. Contudo, isso não retira do licitante vencedor a faculdade de, voluntariamente, ratificar e manter a sua proposta, caso os valores ofertados ainda lhe sejam economicamente interessantes e exequíveis.





16. Ao contrário do que afirma a **RECORRENTE**, a abertura do Envelope nº 4 na 3ª Sessão Pública não configura a avaliação de documentos juridicamente ineficazes ou uma conduta manifestamente ilegal da Comissão Especial de Licitação.

17. Se a proposta é um ato jurídico unilateral de vontade, a manutenção tácita ou expressa dessa vontade pelo proponente convalida o ato, superando o mero decurso do tempo.

18. Classificar esta situação como um vício insanável de natureza absoluta que exige a anulação de todo o julgamento técnico e de preços atenta contra a razoabilidade.

19. A validade jurídica pode ser perfeitamente restaurada pela aceitação do licitante, não existindo qualquer impedimento legal absoluto que obrigue a Administração a descartar todo o trabalho técnico já realizado e promover a abertura de um novo *briefing*, o que representaria um injustificável retrocesso processual.

III.2. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

20. Não obstante, a **RECORRENTE** alega em sua peça que a nulidade do certame beneficia todo o interesse público, e que a anulação completa, com a reabertura de um novo *briefing*, seria a medida que melhor serve ao interesse público.

21. Contudo, tal raciocínio subverte completamente a lógica da gestão pública e os princípios basilares do Direito Administrativo, tal como, o interesse público.





22. Para Alexandre Mazza (2023)¹, a supremacia do interesse público sobre o privado, ou princípio do interesse público, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

23. Neste sentido, o procedimento licitatório em tela encontra-se em trâmite desde a sessão inaugural realizada em 20 de dezembro de 2024.

24. Desde então, o certame compreendeu extensas e complexas análises das propostas, consumindo expressivo tempo, além de recursos materiais e humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

25. Declarar a anulação de todo esse arcabouço técnico-avaliativo por conta do mero decurso do prazo de validade da proposta de preços representaria um grave desperdício de recursos estatais, violando frontalmente os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade.

26. Pode-se distinguir, conforme elucida Marçal Justen Filho (2023),² a eficiência como o melhor aproveitamento dos recursos estatais, tomando em vista o atingimento mais satisfatório dos fins buscados, enquanto a economicidade envolve a avaliação da vantajosidade patrimonial de uma solução, em comparação com outras alternativas possíveis.

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza**. – 13. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023





27. Neste sentido, conforme interpretação doutrinária, o interesse público não é alcançado pelo retrocesso processual desnecessário, mas sim pelo máximo aproveitamento dos atos já praticados de forma escorreita.

28. Inclusive, frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro, absorveu o princípio *pas nullité sans grief*, cuja origem advém do direito francês e transmite que não há nulidade sem prejuízo, isto é, sem a demonstração objetiva do dano, inexistem razões que motivem a anulação.

29. Não obstante, a **RECORRENTE** afirma de forma equivocada que o julgamento técnico e o julgamento de preços estão inextricavelmente ligados e que, por isso, não é possível manter apenas o julgamento técnico e anular apenas o julgamento de preços.

30. Esta afirmação carece de amparo lógico e legal. As avaliações de propostas técnicas e de preços são etapas distintas e autônomas no rito licitatório. O conhecimento técnico, a criatividade e a capacidade de planejamento apresentados pelas licitantes não expiram ou perdem sua validade metodológica em 90 (noventa) dias da mesma forma que uma planilha de custos afetada pelo mercado.

31. Assim, desde que a proposta do vencedor siga sendo vantajosa para a Administração e este opte voluntariamente por mantê-la, não se sustenta o pedido de anulação completa e elaboração de novo *briefing*.

32. A verdadeira tutela do interesse público reside em garantir, nos atos administrativos, em especial os de contratação, aquela mais eficiente e célere para o Estado, conforme se extrai do Art. 6º, inciso V, da Lei Estadual n. 3.830/16:





Art. 6º. Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V– adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente;

33. A anulação completa não serve ao interesse público, mas unicamente aos interesses privados da **RECORRENTE**, que confessa em sua própria peça que a anulação permitiria que as licitantes reformulem suas estratégias.

34. Fica evidente que o objetivo do recurso não é a defesa da legalidade, mas a busca por uma nova chance de competir em um novo certame.

35. Dito isto, superada a inexistência de nulidade absoluta e a necessidade de se resguardar o interesse público, cumpre destacar a patente preclusão lógica e o comportamento contraditório adotado pela empresa **RECORRENTE** ao longo do certame.

36. Conforme expressamente confessado pela própria **RECORRENTE** em sua peça, o prazo de validade das propostas, estipulado em 90 dias a partir da sessão inaugural, teve seu termo final no dia 20 de março de 2025.

37. Por outro lado, a 3ª Sessão Pública de abertura das propostas de preços ocorreu somente em 13 de março de 2026, ou seja, quase 11 meses após o alegado vencimento.





38. Durante todo este extenso período de tramitação processual, a **RECORRENTE** manteve-se inerte. Em nenhum momento anterior à sessão de julgamento de preços a empresa peticionou nos autos requerendo a anulação do feito, apontando a suposta ineficácia jurídica de sua própria proposta ou solicitando a sua liberação dos compromissos assumidos.

39. A **RECORRENTE**, após ter sua proposta de preços submetida a apreciação, comparada com as demais concorrentes e diante de um resultado que possivelmente não atendeu aos seus anseios particulares, é que a empresa passou a suscitar a invalidade das propostas, onde, considerando o *status quo* do certame, não pode participar ativamente da sessão de abertura de preços, convalidando tacitamente o ato, para depois, valendo-se da própria inércia anterior, alegar a nulidade do certame quando não se sagra vencedora ou quando percebe a oportunidade de reformular suas estratégias.

40. Ainda, é fato incontroverso que a **RECORRENTE** participou da 3ª sessão pública, realizada em 13 de março de 2026, sem apresentar qualquer insurgência formal acerca da validade das propostas. Nenhuma ressalva, protesto ou objeção foi consignada na ata daquela sessão.

41. Ao assim proceder, a **RECORRENTE** adotou conduta inequivocamente consentânea com a validade e a vigência de sua proposta, submetendo-se voluntariamente ao julgamento e aguardando seu resultado. Somente após proclamado o resultado é que veiculou em sede recursal, a tese de nulidade por expiração do prazo.

42. Destarte, a alegação de nulidade encontra-se desamparada pela preclusão lógica, consubstanciando-se o presente recurso em mera





manobra protelatória que atenta contra a lealdade processual e não deve ser acolhida por esta ilustre Comissão Especial de Licitação.

IV - DOS REQUERIMENTOS

43. Diante do exposto, requer a **RECORRIDA**:

- a) O desprovemento integral do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, por ser manifestamente improcedente, ante a ausência de qualquer vício jurídico apto a comprometer a regularidade do certame;
- b) A manutenção irrestrita do julgamento realizado na 3ª Sessão Pública de 13 de março de 2026, com o consequente prosseguimento normal do procedimento licitatório até a sua conclusão, por ser medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Subsidiariamente, para a hipótese (não admitida, mas cogitada por dever de cautela) de que esta Comissão entenda necessária alguma medida saneadora, que esta se limite à renovação formal das propostas pelos licitantes. Na oportunidade, informa-se que, em anexo, encaminha-se a proposta devidamente renovada.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.





Porto Velho/RO,
20 de março de 2026.

RAIRA VLÁCIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773